



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 20\$00

Assinaturas	Assinatura		
	Anual	Semestral	
<i>Diário da República:</i>			1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre.
Completa	9 000\$00	5 000\$00	2 — Preço de página para venda avulso, 2\$50; preço por linha de anúncio, 5\$5.
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 600\$00	2 000\$00	3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
Duas séries diferentes	6 000\$00	3 300\$00	
Apêndices	3 000\$00	—	
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 800\$00	—	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 500\$00	—	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional:

Portaria n.º 106/84:

Aprova a graduação no posto de subtenente dos aspirantes a oficial dos quadros de complemento (reserva naval) da classe de Marinha, à data da sua designação para o desempenho de funções de comandante de unidades navais tipo LFP.

Portaria n.º 107/84:

Cria e estabelece a estrutura orgânica da Direcção do Serviço de Justiça, no âmbito da Superintendência dos Serviços do Pessoal da Armada.

Portaria n.º 108/84:

Dá nova redacção ao artigo 6.º do Decreto n.º 48 689, de 16 de Novembro de 1968, alterado pelo Decreto n.º 7/72, de 6 de Janeiro, e pela Portaria n.º 262/79, de 6 de Junho.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter sido concluído em Lisboa um acordo especial, por troca de notas, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha relativo ao projecto de cooperação técnica denominado «Aprimoramento da Produção e Comercialização de Produtos Horto-Frutícolas na Região do Algarve».

Ministério da Agricultura, Florestas e Alimentação:

Portaria n.º 109/84:

Aprova o Regulamento do Seguro de Reses. Revoga a Portaria n.º 1078/81, de 19 de Dezembro.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 218, de 21 de Setembro de 1983, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e do Plano e do Equipamento Social:

Portaria n.º 884-A/83:

Autoriza o Ministro do Equipamento Social, através da Junta Autónoma de Estradas, a celebrar contratos de empreitada com várias empresas, destinados à adjudicação das obras correspondentes ao troço Mangualde-Fornos de Algodres-Celorico da Beira e ao troço Guarda-Vilar Formoso da estrada IP5 — Aveiro-Vilar Formoso.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 106/84

de 18 de Fevereiro

Considerando que se mantém a situação que levou à publicação da Portaria n.º 8/80, de 5 de Janeiro, e que de acordo com o seu n.º 3 os seus efeitos cessaram em 1 de Outubro de 1983;

Sendo desejável fixar o carácter de excepção das medidas a tomar para fazer face àquela situação:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o seguinte:

1.º São graduados no posto de subtenente os aspirantes a oficial dos quadros de complemento (reserva naval) da classe de Marinha, à data da sua designação para o desempenho de funções de comandante de unidades navais tipo LFP.

2.º A graduação a que se refere o n.º 1 não produz alteração de posição na escala de antiguidades nem dá

lugar a que o tempo de permanência no posto como graduado conte para efeitos de promoção ao posto imediato.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 8 de Fevereiro de 1984.

O Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Portaria n.º 107/84

de 18 de Fevereiro

Considerando a necessidade de estabelecer a estrutura orgânica da Direcção do Serviço de Justiça, organismo que passou a integrar a Superintendência dos Serviços do Pessoal da Armada, conforme a Portaria n.º 108/84, de 18 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto n.º 48 689, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 262/79, de 6 de Junho, e em conformidade com o estipulado na Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, sobre a matéria de competência regulamentar, o seguinte:

1.º A Direcção do Serviço de Justiça (DSJ) é um organismo da Superintendência dos Serviços do Pessoal da Armada que tem por missão tratar dos assuntos relativos à administração da justiça que estão cometidos ao vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada, no uso de competência própria ou por delegação do almirante Chefe do Estado-Maior da Armada.

2.º No âmbito da sua missão incumbe, em especial, à DSJ:

- a) Assistir o vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada, nos termos do que sobre a matéria se prevê no Código de Justiça Militar;
- b) Tratar dos assuntos relativos ao registo, accionamento e encaminhamento dos processos de justiça de natureza criminal ou disciplinar;
- c) Coordenar, apreciar e orientar, do ponto de vista técnico-processual, as actividades de justiça dos organismos da Marinha, por forma a assegurar a correcta execução das normas legais, a celeridade processual e a uniformidade de critérios;
- d) Estudar e informar sobre os assuntos de natureza técnica e elaborar normas e instruções relativas à administração da justiça;
- e) Elaborar os elementos estatísticos necessários para o exercício da missão que lhe incumbe e para o apoio informático da gestão do pessoal.

3.º A DSJ compreende:

- a) O director do Serviço de Justiça;
- b) A 1.ª Repartição (Processos);
- c) A 2.ª Repartição (Estudos e Pareceres);
- d) A secretaria.

4.º O director do Serviço de Justiça é um contra-almirante ou capitão-de-mar-e-guerra da classe de marinha, a quem compete dirigir superiormente a DSJ

e que está directamente subordinado ao superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada.

5.º As repartições são chefiadas por capitães-de-mar-e-guerra ou capitães-de-fragata, cabendo ao oficial mais graduado ou antigo substituir o director nos seus impedimentos.

6.º As repartições podem ser subdivididas em secções, de acordo com as exigências do serviço e nas condições fixadas no regulamento interno da DSJ, a promulgar por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

A chefia das secções é exercida por oficiais do activo ou das reservas, sempre que possível licenciados em Direito.

7.º A secretaria é chefiada por um oficial subalterno da classe de oficiais técnicos.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 8 de Fevereiro de 1984.

O Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Portaria n.º 108/84

de 18 de Fevereiro

Considerando a necessidade de ajustar o enquadramento orgânico das actividades relacionadas com os assuntos de justiça que funcionam no âmbito da Superintendência dos Serviços do Pessoal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 464/74, de 18 de Setembro, e em conformidade com o que se dispõe na Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, em matéria de competência regulamentar, que o artigo 6.º do Decreto n.º 48 689, de 16 de Novembro de 1968, alterado pelo Decreto n.º 7/72, de 6 de Janeiro, e pela Portaria n.º 262/79, de 6 de Junho, passe a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º

d) Direcção do Serviço de Justiça;

§ único.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 8 de Fevereiro de 1984.

O Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que foi concluído em Lisboa em 19 de Janeiro de 1984 um acordo especial, por troca de notas, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Re-

pública Federal da Alemanha relativo ao projecto de cooperação técnica denominado «Aprimoramento da Produção e Comercialização de Produtos Horto-Frutícolas na Região do Algarve», cujo texto em português e alemão acompanha o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 25 de Janeiro de 1984. — O Subdirector-Geral, *António Guilherme Lopes de Oliveira Cascais*.

Lisboa, 19 de Janeiro de 1984.

A S. Ex.^a o Embaixador da República Federal da Alemanha, Sr. Dr. Werner Schattmann, Lisboa.

Excelência:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.^a, datada de 19 de Dezembro de 1983, a qual é do seguinte teor:

Com referência à Acta das Negociações Inter-governamentais, realizadas de 10 a 12 de Maio de 1982 em Lisboa, e à nota EIE 002182 42/RFA/8.2.1, de 28 de Outubro de 1981, bem como em execução do Acordo sobre Cooperação Técnica, assinado em 9 de Junho de 1980, entre os nossos dois Governos (Lei n.º 5/81 da Assembleia da República Portuguesa) e também dando sequência ao acordo especial, por troca de notas, assinado em 20 de Dezembro de 1979, tenho a honra de propor a V. Ex.^a, em nome do Governo da República Federal da Alemanha, o seguinte acordo especial sobre o «Projecto de Aprimoramento da Produção e Comercialização de Produtos Horto-Frutícolas na Região do Algarve»:

1 — O Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Portuguesa darão prosseguimento à sua cooperação, iniciada em 1980, no aprimoramento da produção e comercialização de produtos horto-frutícolas da região do Algarve. Continua a ser objectivo do projecto criar um estabelecimento de formação profissional e de experimentação em horto-fruticultura, bem como a introdução de novas tecnologias e a realização de estudos e análises de custos e de mercados horto-frutícolas.

2 — Contribuições do Governo da República Federal da Alemanha para o projecto:

2.1 — Enviar, a expensas suas:

- a) 1 perito em horticultura, por um prazo limite de 30 homens/mês, como chefe de equipa;
- b) 1 perito em ensaios hortícolas, por um prazo limite de 30 homens/mês;
- c) 1 perito em manejo de estufas e formação prática, por um prazo limite de 30 homens/mês;
- d) 1 perito em economia agrícola por um prazo limite de 30 homens/mês;
- e) Consultores a curto prazo para questões específicas nos sectores de: técnicas horto-frutícolas, construção de estufas, controlo de filmes plásticos, aproveitamento de energia (em especial a solar) para aquecimento de estufas, culturas subtropicais, como o abacate e outras fruteiras com interesse em melhorar ou introduzir na região do Algarve, por um prazo total de até 3 homens/mês;

- f) Pessoal científico auxiliar para estudos de apoio ao projecto orientados para as necessidades práticas, por um prazo total até 6 homens/mês.

2.2 — Poderá enviar ao projecto, se necessário, um assistente de projecto para fins de treino.

2.3 — Fornecerá, na medida das necessidades, os bens e equipamentos para a execução do projecto desde que os mesmos não possam ser obtidos pela Direcção Regional de Agricultura do Algarve. Serão fornecidos, nomeadamente, os seguintes bens e equipamentos:

Estufas de filme plástico para experimentações;

Equipamentos de medição, nomeadamente para registar dados climáticos nas estufas;

Sistema de rega;

Máquinas e equipamentos hortícolas, inclusive peças sobressalentes;

Aparelhos específicos para a realização e avaliação de ensaios;

Equipamento laboratorial;

Material didáctico e literatura específica;

Sementes e plantas;

Bens de consumo diversos;

2 veículos automóveis.

a) A escolha dos equipamentos e outros bens será feita em cooperação com o chefe da equipa alemã e o chefe da equipa portuguesa.

b) Todos os equipamentos e bens fornecidos passarão a constituir património da República Portuguesa e ficarão à inteira disposição do projecto.

2.4 — Proporcionará na República Federal da Alemanha ou em terceiros países estágios de formação e reciclagem para um número máximo de 5 técnicos portugueses, por um período de 3 a 12 meses; terminado o estágio, actuarão no projecto, dando seguimento às actividades dos peritos enviados.

2.5 — Proporcionará para um número máximo de 3 técnicos *counterparts* a participação em seminários, congressos e outras actividades especializadas na República Federal da Alemanha ou em terceiros países.

2.6 — A escolha dos técnicos referidos nos n.ºs 2.4 e 2.5 será feita em cooperação entre o chefe da equipa alemã e o chefe da equipa portuguesa.

3 — Contribuições do Governo da República Portuguesa para o projecto:

3.1 — Empregará, a expensas suas, todo o pessoal necessário e idóneo, seja técnico, administrativo, auxiliar ou rural, na qualidade de pessoal permanente ou contratado.

3.2 — Contratará, a expensas suas, pelo menos mais 5 técnicos (superiores, médios e secundá-

rios), 1 tradutora, 1 introdutor de dados, 2 auxiliares de laboratório, 3 capatazes agrícolas e diverso pessoal auxiliar e rural.

3.3 — Suportará as despesas de funcionamento e manutenção de todas as instalações do projecto, dos equipamentos e veículos automóveis, bem como de todos os edifícios e terrenos relacionados com o projecto, inclusive os seguros necessários.

3.4 — Suportará e dará continuação à construção de 4 edifícios já projectados (3 em fase de construção e 1 em fase de estudo); estes edifícios serão construídos no centro de ensino (formação profissional) e experimentação.

3.5 — Permitirá que consultores nacionais participem em cursos específicos de reciclagem realizados no âmbito do projecto e suportará as despesas de pessoal, viagem, alimentação e alojamento.

3.6 — Designará os *counterparts* e permitir-lhes-á a formação na República Federal da Alemanha ou em países terceiros, assegurando-lhes uma remuneração condigna.

3.7 — Permitirá que os técnicos referidos nos n.ºs 2.1 e 2.2 participem em cursos, seminários e congressos.

3.8 — Obrigar-se-á a publicar, divulgar e pôr em prática todos os resultados obtidos nos centros experimentais.

3.9 — Procederá à elaboração de um plano orçamental individualizado para cada um dos sectores do projecto, a fim de possibilitar que, após o seu termo, este seja entregue sem impedimento.

3.10 — Tomará medidas para garantir que sejam concedidas todas as autorizações necessárias para a implementação das medidas do projecto, sobretudo licenças de importação para sementes, licenças para construção de estufas e armazéns, autorizações para a operação de máquinas especiais e autorizações para cursos de formação.

3.11 — Providenciará, na medida do possível, o equipamento e dotação de pessoal idóneo para os centros experimentais.

3.12 — Tomará providências para que, a título gratuito, sejam colocados à disposição do projecto terrenos adequados para a construção, experimentação e demonstração.

3.13 — Autorizará o tratamento dos dados e dos resultados das experiências colhidas pelo projecto supra-regional para colheita de dados da Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ) GmbH (Sociedade Alemã de Cooperação Técnica). Os resultados da avaliação serão colocados à disposição do Governo da República Portuguesa para servirem de instrumento de informação.

4 — Os técnicos referidos nos n.ºs 2.1 e 2.2 bem como os *counterparts* portugueses têm, nomeadamente, as seguintes tarefas:

- a) Levantamento das potencialidades produtivas da região do Algarve em horto-fruticultura;
- b) Realização de ensaios comparativos de variedades de hortícolas, importadas e nacionais;

- c) Realização de culturas experimentais com novas espécies de horto-frutícolas;
- d) Experimentação de técnicas culturais aprimoradas, nomeadamente diversos métodos de rega;
- e) Experimentação de diversos tipos de estufas para conveniente adaptação e melhoramento;
- f) Experimentação do aproveitamento da energia solar para o aquecimento de estufas por processos simples;
- g) Levantamento estatístico e avaliação de tendências e oscilações de preços dos produtos horto-frutícolas;
- h) Análise dos circuitos de comercialização e da formação de preços, bem como propostas para o melhoramento das estruturas de comercialização;
- i) Levantamento dos custos de produção na horto-fruticultura;
- j) Estudo da rentabilidade económica da horto-fruticultura por espécies;
- k) Verificação da aptidão para o mercado de novas espécies e variedades;
- l) Estudos sobre os efeitos presumíveis que a adesão à Comunidade Económica Europeia acarretará para a horto-fruticultura da região do Algarve;
- m) Realização de cursos de formação, orientados para as necessidades práticas, para jovens e produtores de hortícolas e frutícolas;
- n) Criação de um centro de formação profissional em horto-fruticultura;
- o) Instalação de campos de demonstração nos centros experimentais e em empresas agrícolas;
- p) Aproveitamento dos resultados do trabalho para fins de consultoria, elaboração de recomendações e preparação de material auxiliar para consultoria;
- q) Treino de colaboradores do Serviço de Extensão Rural;
- r) Elaboração de um estudo conjunto sobre as possibilidades de realização e a rentabilidade económica da cultura de plantas ornamentais na região do Algarve.

5.1 — O Governo da República Federal da Alemanha encarregará da execução das suas contribuições a Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ) GmbH (Sociedade Alemã de Cooperação Técnica), 6236 Eschborn.

5.2 — O Governo da República Portuguesa encarregará da execução do projecto a Direcção Regional de Agricultura do Algarve.

3.3 — Os órgãos encarregados, nos termos dos n.ºs 5.1 e 5.2, poderão determinar conjuntamente pormenores relativos à implementação do projecto num plano operacional ou em outra forma adequada e, caso necessário, adaptá-los ao estágio de implementação do projecto.

6 — Aplicar-se-ão, também, ao presente acordo especial as disposições do acima mencionado Acordo de 9 de Junho de 1980, inclusive a cláusula de Berlim (artigo 7).

Caso o Governo da República Portuguesa concorde com as propostas contidas nos n.ºs 1 a 6, esta nota e a resposta de V. Ex.^a, em que se expresse a concordância do seu Governo, constituirão um acordo especial entre os nossos dois Governos, a entrar em vigor na data da nota de resposta de V. Ex.^a

Tenho a honra de confirmar que o Governo da República Portuguesa dá a sua concordância à proposta acima transcrita, constituindo a mesma nota e esta de resposta um acordo entre os nossos dois Governos, a entrar em vigor na data de hoje.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.^a, Sr. Embaixador, os protestos da minha mais elevada consideração.

Jaime Gama, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Lissabon, den 19. Dezember 1983

Seiner Exzellenz dem Minister der Auswärtigen Angelegenheiten der Portugiesischen Republik Dr. Jaime José de Matos da Gama, Lissabon.

Herr Minister,

Ich beehre mich, Ihnen im Namen der Bundesrepublik Deutschland unter Bezugnahme auf das Protokoll der Regierungsverhandlungen vom 10. bis 12. Mai 1982 in Lissabon und die Note EIE 002182 42/RFA/8.2.1 vom 28. Oktober 1981 sowie in Ausführung des Abkommens zwischen unseren beiden Regierungen vom 09. Juni 1980 über Technische Zusammenarbeit (Gesetz 5/81 der Versammlung der Portugiesischen Republik) und in Fortführung der durch Notenwechsel am 20. Dezember 1979 getroffenen Vereinbarung folgende Vereinbarung über das Vorhaben «Verbesserung der Produktion und Vermarktung von Gemüse und Obst in der Region Algarve» vorzuschlagen:

1 — Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland und die Regierung der Portugiesischen Republik setzen die 1980 begonnene Zusammenarbeit zur Verbesserung der Produktion und der Vermarktung von Gemüse und Obst in der Region Algarve fort. Ziel des Vorhabens ist nach wie vor die Errichtung einer Berufsausbildungs- und Versuchsanstalt für Gartenbau, die Einführung neuer Technologien sowie die Durchführung von gartenbaulichen Kosten- und Marktstudien und -analysen.

2 — Leistungen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland für das Vorhaben:

2.1 — Sie entsendet auf ihre Kosten:

- a) Eine Fachkraft für Gartenbau als Teamleiter für eine Dauer bis zu 30 Mann/Monaten;
- b) Eine Fachkraft für gartenbauliches Versuchswesen für eine Dauer bis zu 30 Mann/Monaten;
- c) Eine Fachkraft für Gewächshausbetrieb und praktische Ausbildung für eine Dauer bis zu 30 Mann/Monaten;
- d) Eine Fachkraft für Agrarökonomie für die Dauer bis zu 30 Mann/Monaten;
- e) Kurzzeitberater für die Behandlung von Spezialproblemen auf den Gebieten: Technik im Gemüse- und Obstbau, Gewächshauskonstruktion; Folienprüfung, Nutzung von

Energie (insbesondere Sonnenenergie) zur Gewächshausbeheizung, Anbau subtropischer Kulturen wie Avocado und andere Obstbäume, deren Verbesserung oder Einführung in der Region Algarve von Interesse ist, für eine Dauer bis zu insgesamt 3 Mann/Monaten;

- f) Wissenschaftliche Hilfskräfte für praxisbezogene projektbegleitende Untersuchungen für eine Dauer bis zu insgesamt 6 Mann/Monaten.

2.2 — Sie kann, falls erforderlich, einen Projektassistenten zur Ausbildung in das Vorhaben entsenden.

2.3 — Sie liefert Sachgüter und Ausrüstungsgegenstände für die Durchführung des Vorhabens, soweit solche erforderlich sind und durch die Regionaldirektion für Landwirtschaft des Algarve nicht beschafft werden können. Insbesondere werden folgende Sachgüter und Ausrüstungsgegenstände geliefert:

- Foliengewächshäuser für Versuchszwecke;
- Meßeinrichtungen, insbesondere für die Registrierung von Klimadaten in den Gewächshäusern;
- Beregnungsanlagen;
- Gartenbauliche Maschinen und Geräte einschließlich Ersatzteilen;
- Spezielle Geräte zur Versuchsdurchführung und -auswertung;
- Labora-ausrüstung;
- Lehrmaterial und Fachliteratur;
- Saat- und Pflanzgut;
- Diverse Verbrauchsgüter;
- Zwei Kraftfahrzeuge.

a) Die Auswahl der Ausrüstungsgegenstände und anderen Sachgüter wird in Zusammenarbeit mit dem deutschen Teamleiter und dem portugiesischen Teamleiter getroffen.

b) Alle gelieferten Ausrüstungsgegenstände und Sachgüter gehen in das Eigentum der Portugiesischen Republik über und stehen dem Vorhaben uneingeschränkt zur Verfügung.

2.4 — Sie ist bereit, bis zu 5 portugiesische Fachkräfte in der Bundesrepublik Deutschland oder in Drittländern für eine Dauer von 3 bis zu 12 Monaten aus- und fortzubilden. Diese werden nach ihrer Ausbildung in dem Vorhaben eingesetzt und führen die Tätigkeiten der entsandten Fachkräfte fort.

2.5 — Sie ist bereit, bis zu 3 Partnerfachkräften die Teilnahme an Seminaren, Kongressen und sonstigen Fachveranstaltungen in der Bundesrepublik Deutschland oder in Drittländern zu ermöglichen.

2.6 — Die Auswahl der unter Absatz 2.4 und 2.5 genannten Fachkräfte erfolgt in Zusammenarbeit zwischen dem deutschen Teamleiter und dem portugiesischen Teamleiter.

3 — Leistungen der Regierung der Portugiesischen Republik für das Vorhaben:

Sie:

3.1 — Stellt auf ihre Kosten alle erforderlichen und geeigneten Fach-, Verwaltungs- und Hilfskräfte oder Landarbeiter ein als ständiges oder fest angestelltes Personal.

3.2 — Stellt auf ihre Kosten mindestens fünf weitere Fachkräfte (auf höherer, mittlerer und unterer Ebene) ein, eine Übersetzerin, einen Mitarbeiter für

Dateneingabe, zwei Laborhilfskräfte, drei landwirtschaftliche Vorarbeiter sowie verschiedene Hilfskräfte und Landarbeiter.

3.3 — Übernimmt die Kosten für den Betrieb und die Unterhaltung aller Einrichtungen des Vorhabens, der Geräte und Kraftfahrzeuge sowie aller dazugehörigen Gebäude nebst Gelände, einschliesslich der notwendigen Versicherungen.

3.4 — Übernimmt und führt den Bau von vier bereits geplanten (drei im Bau befindlichen und eines im Entwurf vorhandenen) Gebäuden fort; diese Gebäude werden im Lehr- (Berufsausbildungs-) und Versuchszentrum errichtet.

3.5 — Stellt portugiesische Berater für die Teilnahme an speziellen Fortbildungskursen, die im Rahmen des Vorhabens veranstaltet werden, frei und übernimmt die anfallenden Personal-, Reise-, Verpflegungs- und Unterkunftskosten.

3.6 — Benennt die Partnerfachkräfte, stellt sie zur Ausbildung in der Bundesrepublik Deutschland oder in Drittländern frei und stellt ihre angemessene Bezahlung sicher.

3.7 — Stellt die in den Absätzen 2.1 und 2.2 genannten Fachkräfte zur Teilnahme an Kursen, Seminaren und Kongressen frei.

3.8 — Verpflichtet sich zur Veröffentlichung, Verbreitung und Umsetzung sämtlicher in den Versuchszentren erzielter Ergebnisse.

3.9 — Stellt eine eigene Budgetplanung für alle Teilbereiche des Vorhabens auf, um hierdurch eine reibungslose Übergabe desselben nach seinem Ende zu ermöglichen.

3.10 — Gewährleistet, dass alle notwendigen Genehmigungen zur Durchführung der Maßnahmen des Vorhabens erteilt werden, insbesondere Einfuhrgenehmigungen für Saat- und Pflanzgut Baugenehmigungen für Gewächs- und Lagerhäuser, Betriebsgenehmigungen für Spezialmaschinen und Ausbildungsgenehmigungen.

3.11 — Stellt, soweit möglich, die Ausstattung und geeignetes Personal für die Versuchszentren.

3.12 — Gewährleistet, dass geeignetes Bau-, Versuchs- und Vorführungsgelände kostenfrei zur Verfügung steht.

3.13 — Gestattet die Auswertung der im überregionalen Projekt gesammelten Daten und Versuchsergebnisse für die Datenerfassung der Deutschen Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ) GmbH. Die Auswertungsergebnisse werden der Regierung der Portugiesischen Republik zur Verfügung gestellt, um als Informationsinstrument zu dienen.

4 — Die in den Absätzen 2.1 und 2.2 genannten Fachkräfte sowie die portugiesischen Partnerfachkräfte haben insbesondere nachfolgende Aufgaben:

- a) Erfassung des Produktionspotentials der Region Algarve für Gemüse und Obst;
- b) Durchführung von vergleichenden Sortenversuchen mit eingeführten und einheimischen Gemüsearten;
- c) Durchführung von Anbauversuchen mit neuen Gemüse- und Obstsorten;
- d) Erprobung verbesserter Anbautechniken, insbesondere verschiedener Bewässerungsmethoden;
- e) Erprobung verschiedener Gewächshaustypen und ihre zweckentsprechende Anpassung und Verbesserung;

- f) Erprobung der Nutzung von Sonnenenergie zur Gewächshausbeheizung mittels einfacher Verfahren;
- g) Statistische Erfassung und Auswertung von Preistrends und Preisschwankungen bei Gartenbauprodukten;
- h) Analyse der Vermarktungswege und der Preisbildung sowie Vorschläge zur Verbesserung der Vermarktungsstrukturen;
- i) Produktionskostenerhebung im Gemüse- und Obstbau;
- j) Untersuchung der Wirtschaftlichkeit des Anbaus einzelner Gemüse- und Obstsorten;
- k) Prüfung der Markteignung neuer Arten und Sorten;
- l) Untersuchungen der voraussichtlichen Auswirkungen des EG-Beitritts auf den Gemüse- und Obstbau der Region Algarve;
- m) Veranstaltung von praxisnahen Schulungskursen für Jugendliche sowie für Gemüse- und Obstbauern;
- n) Einrichtung einer Berufsausbildungsstätte für Gartenbau;
- o) Anlage von Demonstrationsfeldern in den Versuchsstationen und landwirtschaftlichen Betrieben;
- p) Aufbereitung der Arbeitsergebnisse für Beratungszwecke, Erarbeitung von Empfehlungen und Erstellung von Beratungshilfsmitteln;
- q) Schulung von Mitarbeitern des landwirtschaftlichen Beratungsdienstes;
- r) Ausarbeitung einer gemeinsamen Studie über die Möglichkeiten und die Wirtschaftlichkeit des Zierpflanzenanbaus in der Region Algarve.

5.1 — Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland beauftragt mit der Durchführung ihrer Leistungen die Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ) GmbH, 6236 Eschborn.

5.2 — Die Regierung der Portugiesischen Republik beauftragt mit der Durchführung des Vorhabens die Regionaldirektion für Landwirtschaft des Algarve.

5.3 — Die nach Absatz 1 und 2 beauftragten Stellen können Einzelheiten der Durchführung des Vorhabens gemeinsam in einem Operationsplan oder in anderer Weise festlegen und, falls nötig, der Entwicklung des Vorhabens anpassen.

6 — Die Bestimmungen des eingangs erwähnten Abkommens vom 9. Juni 1980 einschliesslich der Berlin-Klausel (Artikel 7) gelten auch für diese Vereinbarung.

Falls sich die Regierung der Portugiesischen Republik mit den in den Nummern 1 bis 6 gemachten Vorschlägen einverstanden erklärt, werden diese Note und die das Einverständnis Ihrer Regierung zum Ausdruck bringende Antwortnote Eurer Exzellenz eine Vereinbarung zwischen unseren beiden Regierungen bilden, die mit dem Datum Ihrer Antwortnote in Kraft tritt.

Genehmigen Sie, Herr Minister, die Versicherung meiner ausgezeichneten Hochachtung.

Werner Schattmann.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 109/84

de 18 de Fevereiro

As linhas fundamentais do seguro de reses foram instituídas pelo Decreto-Lei n.º 345/81, de 19 de Dezembro, na sequência do qual a Portaria n.º 1078/81, da mesma data, aprovou o respectivo regulamento.

Considerou-se, contudo, em face da experiência havida, ser necessário proceder a algumas alterações com o objectivo de tornar este mais preciso e facilitar a sua aplicação.

Assim:

Ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 29 749, de 13 de Julho de 1939, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 345/81:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Seguro de Reses, anexo a esta portaria.

2.º A presente portaria não é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

3.º É revogada a Portaria n.º 1078/81, de 19 de Dezembro.

Ministério da Agricultura, Florestas e Alimentação.

Assinada em 15 de Fevereiro de 1984.

O Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação,
Manuel José Dias Soares Costa.

REGULAMENTO DO SEGURO DE RESES

CAPÍTULO I

Âmbito e fins

1.º — 1 — O seguro de reses, instituído e administrado pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários, rege-se pelas disposições do presente Regulamento e abrange os animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equina, dele beneficiando os proprietários que apresentam ou mandam apresentar o gado.

2 — Os matadouros licenciados beneficiam do que se encontra disposto neste Regulamento, carecendo os privados de inscrição prévia para o efeito, concedida mediante requerimento devidamente fundamentado, a apresentar na Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

2.º — 1 — O seguro de reses destina-se a compensar os prejuízos resultantes de reprovação total ou parcial de carcaças, ocorrida nos matadouros previamente autorizados nos termos do n.º 2 do artigo 1.º, motivada por surpresas verificadas na inspecção *post mortem* de reses aprovadas na inspecção em vida.

2 — Ao verificar-se a morte de animais no período regulamentar de repouso, é exigido relatório efectuado pelo inspector sanitário, na sequência do exame necróscico e das provas laboratoriais que forem julgadas necessárias para a determinação da causa da morte.

3.º Ao seguro de reses não são admitidos os animais:

- Bovinos de raça brava lidados;
- Mandados abater por imposição sanitária;
- Apreendidos pelas entidades competentes e entregues à Junta Nacional dos Produtos Pecuários para abate;
- Apresentados com documentação de algum modo viciada;
- Que, pelas suas características zootécnicas, levem à suspeição de entrada ilegal no País;
- Abatidos de urgência;
- Vitimados por morte natural no período regulamentar de repouso;
- Reprovados na inspecção em vida.

4.º O seguro de reses não cobre, em caso algum, os prejuízos resultantes de:

- Reprovação de carcaças motivada por caquexia;
- Reprovação parcial de carcaças, determinada por lesão detectada na inspecção em vida ou que ocasione diminuição de 1 kg ou menos no peso da carcaça;
- Limpezas habituais das carcaças.

5.º Ao verificarem-se reprovações que, pela frequência e causas, permitam presumir a necessidade de saneamento dos efectivos, tomar-se-ão as seguintes medidas:

- Participação do facto à Direcção-Geral da Pecuária e à direcção regional de agricultura da área de proveniência nos animais;
- Suspensão do seguro de reses e da consequente cobrança dos prémios, até ao saneamento dos efectivos;
- Notificação do proprietário ou do apresentante dos animais das medidas tomadas na sequência das reprovações efectuadas;
- Afixação de avisos da ocorrência nos matadouros a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º deste Regulamento.

CAPÍTULO II

Receitas e despesas

6.º Constituem receitas do seguro de reses:

- Os prémios do seguro;
- Em caso de reprovação total, a carcaça, couro ou pele, vísceras, sangue, cornos, cascos e unhas, bem como os produtos resultantes da sua industrialização;
- Em caso de reprovação parcial, as partes rejeitadas das carcaças e o valor do couro ou pele correspondente às rejeições;
- As carnes, gorduras e carcaças recuperadas, após beneficiação.

7.º — 1 — O prémio é calculado em função do peso limpo das carcaças dos animais que hajam sido aprovados na inspecção em vida, deduzido o enxugo.

2 — Os prémios não se aplicam às carcaças dos animais a que se refere o artigo 3.º do presente Regulamento.

8.º — 1 — Constituem despesas do seguro de reses:

- a) As importâncias correspondentes às indemnizações devidas;
- b) Os encargos resultantes da preparação, venda, transporte e industrialização ou destruição das carnes ou despojos reprovados;
- c) Outras despesas, quando justificadas e aprovadas pelo conselho de direcção da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

2 — As despesas relativas às taxas de utilização do matadouro e de inspecção sanitária decorrerão sempre por conta do apresentante.

CAPÍTULO III

Liquidação e pagamento de indemnizações

9.º As indemnizações a pagar para as diferentes espécies e categorias são calculadas por quilograma/carcaça, deduzido o enxugo, com base nos preços de garantia ou outros que, para o efeito, à data estejam estabelecidos pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

10.º — 1 — Os processos de pagamento das indemnizações são organizados pelos departamentos regionais da Junta Nacional dos Produtos Pecuários e deles farão parte integrante:

- a) Boletim de necrópsia modelo 1086 ou outro que venha a ser emitido mediante despacho do presidente do conselho de direcção da Junta Nacional dos Produtos Pecuários;
- b) Originais da guia de trânsito para abate imediato (modelo 212-DSSA), ou da guia sanitária de trânsito (modelo 4/DVF), ou ainda o anexo à guia de trânsito (modelo 213-DSSA);
- c) Documentação de natureza sanitária exigida oficialmente;

- d) Relatório a que alude o n.º 2 do artigo 2.º do presente Regulamento;
- e) Conta de liquidação.

2 — Os documentos a que se referem as alíneas a) a d) do número anterior serão enviados, com os devidos pareceres e no prazo de 15 dias, a contar da data da reprovação ou outra ocorrência coberta pelo seguro de reses, à sede da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, que informará o respectivo departamento regional, no prazo de 15 dias, a contar da recepção, do deferimento ou indeferimento da pretensão.

3 — A conta de liquidação será enviada à sede do organismo no prazo de 30 dias, a contar da data em que o departamento regional for informado do deferimento para liquidação e pagamento da indemnização.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

11.º Para serem admitidos ao seguro de reses, os animais têm de se encontrar nas condições expressas no Regulamento da Inspeção Sanitária dos Animais de Talho, das Respectivas Carnes, Subprodutos e Despojos vigente, bem como nas exigidas no Decreto-Lei n.º 54/84, de 15 de Fevereiro, e no Decreto Regulamentar n.º 8/84, de 15 de Fevereiro.

12.º Ao verificar-se a apresentação de animais acompanhados de documentação nas condições expressas na alínea d) do artigo 3.º do presente Regulamento, a Junta Nacional dos Produtos Pecuários dará do facto conhecimento à Direcção-Geral da Pecuária para procedimento adequado.

13.º As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação.

O Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação,
Manuel José Dias Soares Costa.

